



SENADO FEDERAL

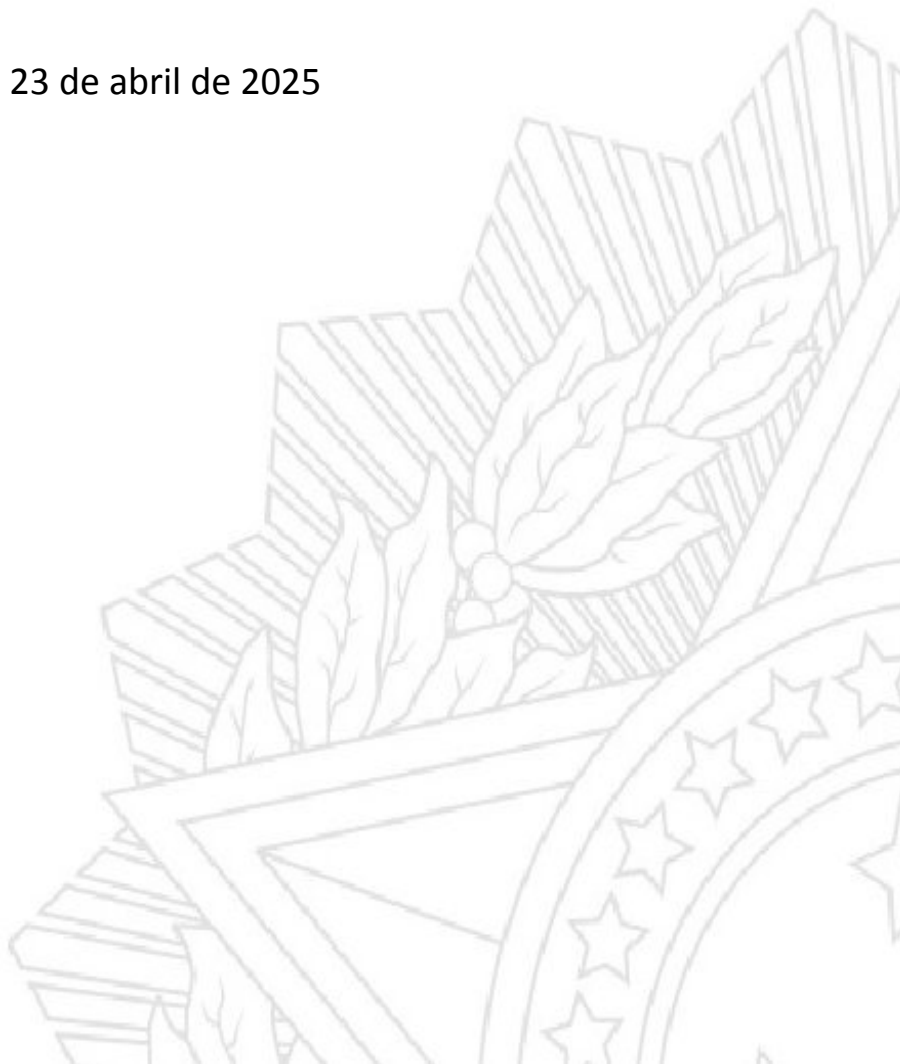
PARECER (SF) Nº 9, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, que Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

23 de abril de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7620390233>

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 435, de 2023, do Senador Jader Barbalho, em decisão terminativa, que *altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 435, de 2023, de autoria do Senador Jader Barbalho, que “altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para conceder tramitação prioritária automática aos processos protocolados em qualquer juízo ou tribunal, cuja parte seja mulher vítima de violência física”.

O Projeto é composto de apenas três artigos. O **art. 1º** busca incluir o § 5º ao art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder prioridade de tramitação automática, em qualquer juízo ou tribunal, aos procedimentos judiciais cuja parte seja mulher vítima de violência física.

O **art. 2º** do projeto, ao incluir o § 5º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil, fixa que terão prioridade automática de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais cuja parte seja vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), se devidamente comprovada a violência e sem a necessidade de requerimento do ofendido ou de deferimento pelo órgão julgador.



A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Em texto apresentado à guisa de justificação, assevera-se, em síntese, que o objetivo do projeto consiste em tornar mais célere o procedimento judicial no qual se figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, sem que seja preciso requerer ao órgão julgador o benefício da prioridade de tramitação, bastando que se demonstre a ocorrência da violência sofrida.

Na Comissão de Segurança Pública (CSP), foi aprovado o relatório da Senadora Damares Alves, que passou a constituir o parecer, favorável ao projeto em tela. Posteriormente, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o projeto igualmente recebeu relatório favorável da ilustre Senadora Damares Alves, que apresentou detalhada análise pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, no presente parecer.

Passamos, agora, à pertinente análise do Projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv*) a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.



No que concerne à **juridicidade**, nenhum reparo se revela necessário, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e *ii*) a disposição vertida inova o ordenamento civil codificado. Ademais, a norma alvitrada: *iii*) possui o atributo da generalidade, *iv*) mostra-se dotada de potencial coercitividade e *v*) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Quanto ao mérito, o art. 1.048 do Código de Processo Civil trata da prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais que apresentem apenas um dos seguintes requisitos: a) em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer uma das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; b) os regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); c) em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Leiº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e d) em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Embora o § 4º ao art. 1.048 do Código de Processo Civil estabeleça que a tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário, ainda não houve o atingimento da celeridade que se espera do processo judicial cuja parte tenha sido vítima de violência doméstica e familiar.

Realmente, ao afastar a necessidade do deferimento do órgão jurisdicional para a obtenção do benefício da celeridade, devemos excluir, em acréscimo, a necessidade de requerimento expresso formalizado pelo representante da vítima em juízo, seja o advogado contratado, seja o promotor de justiça ou defensor público, para a obtenção do benefício da celeridade em juízo.

À luz desse novo entendimento legal, é preciso que se inclua mais um novo parágrafo no art. 1.048 do Código de Processo Civil, cuja finalidade seja a de conferir prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais, sem a necessidade de formulação de pedido expresso nesse sentido, bastando que a parte interessada apenas demonstre que foi vítima de violência física em âmbito familiar ou doméstico.



Isso porque a proteção da vida humana e da sua dignidade não deve ficar submetida à discricionariedade de autoridades judiciárias, nem a estratégias processuais de advogados e promotores que possam deixar de requerer o benefício da prioridade de tramitação em processo judicial específico.

Apesar de algumas ressalvas que possam vir a ser formuladas, concordamos com diversos argumentos expostos na justificção do projeto. Realmente, é inadmissível que a vítima de violência doméstica e familiar somente obtenha o benefício da prioridade de tramitação se houver requerimento expresso nesse sentido, e se o órgão julgador o deferir.

Tolerar novamente que os efeitos decorrentes da lei dependam da carga de trabalho dos órgãos julgadores ou de requerimentos expressos da parte a ser beneficiada traz sensação de desalento ao legislador, que trabalhou arduamente para a aprovação da lei, e desamparo à vítima, que fica submetida aos ânimos cambiantes do Poder Judiciário cada vez mais resistente à concessão de qualquer benefício de tramitação prioritária aos processos judiciais em curso.

Assim sendo, a defesa da mulher vítima de violência, seja ela física, psicológica, ou qualquer outra passível de lhe causar danos, há que ser ampla a ponto de contemplar, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores.

De fato, não há sentido ou coerência em se exigir que ações deflagradas contra agressores causadores de morte ou de quaisquer tipos de violência contra mulher, seja ela física, psicológica, ou qualquer outra passível de causar danos à vítima, sujeitem-se a pagamento de custas, honorários sucumbenciais, emolumentos, taxas judiciárias dentre outras despesas, salvo em caso de má-fé, que fogem ao objetivo da lei protetiva Maria da Penha, do Código Penal, Processual Cível ou outra legislação correlata, regulando o mesmo assunto.

A finalidade, portanto, é a de excluir a obrigatoriedade de a mulher vítima de violência pagar as custas, taxas, emolumentos e demais despesas processuais, à luz do princípio processual da vedação do empobrecimento da vítima da violência.



Com efeito, se a mulher já sabe que poderá ser condenada a pagar custas, taxas, emolumentos e despesas processuais ainda que a resolução do processo cível se dê por acordo, a mulher não irá buscar a proteção do Poder Judiciário, pois tanto faz realizar o acordo ou não, uma vez que, se vencida, arcará com a parcela ou integralidade das despesas processuais, deixando a cargo dos bons ânimos do juiz a resolução do rateio do conjunto das despesas processuais.

À guisa de fecho, somos, portanto, favoráveis à aprovação deste projeto de lei, na forma da emenda substitutiva abaixo oferecida.

Aproveitaremos para ajustar o texto da ementa da proposição.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 435, de 2023, na forma do **Substitutivo** abaixo proposto:

EMENDA Nº 2-CCJ (SUBSTITUTIVO)

Altera os artigos 98 e 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder gratuidade da justiça e prioridade de tramitação aos processos nos quais uma das partes seja mulher vítima de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 98 e 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 98.**

.....

§ 9º Nos processos que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, será concedida, de imediato e sem a necessidade de



requerimento ou deferimento judicial, a gratuidade de justiça em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores, salvo em caso de má-fé.

§10 A isenção de que trata o § 9º deste artigo aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.”

“Art. 1.048.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput*, a prioridade de tramitação será concedida, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores.

§6º A prioridade de tramitação de que trata o § 5º deste artigo aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a estes couber o direito de representação ou de oferecer queixa ou prosseguir com a ação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****9ª, Extraordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. MARCOS DO VAL	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR		9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO		5. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO		1. JORGE SEIF	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO		2. HUMBERTO COSTA	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
WEVERTON		4. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

DAMARES ALVES



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 435/2023 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ALESSANDRO VIEIRA			
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
JADER BARBALHO				3. MARCELO CASTRO			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			4. JAYME CAMPOS			
SERGIO MORO	X			5. GIORDANO			
ALAN RICK	X			6. MARCOS DO VAL			
SORAYA THRONICKE	X			7. PLÍNIO VALÉRIO	X		
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR				9. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL	X		
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO				5. MARGARETH BUZETTI	X		
CID GOMES				6. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO				1. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS			
MAGNO MALTA				3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO	X		
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO				2. HUMBERTO COSTA			
AUGUSTA BRITO	X			3. JAQUES WAGNER			
WEVERTON				4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS				3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 23/04/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 435/2023)

NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PL Nº 435, DE 2023, RELATADO PELO SENADOR HAMILTON MOURÃO.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

ANEXEI O OFÍCIO Nº 045/2025- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO E A INCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA REUNIÃO, PARA APRECIÇÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.

23 de abril de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7620390233>